
**REGULAMENTO
DO
GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 44.479.362/0001-82

São Paulo, SP
06 de março de 2025

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES	4
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	9
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	10
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS	10
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	10
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	18
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES.....	19
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS.....	19
9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS	21
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
11. FORO	25
ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	26
1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO	26
2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	26
3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	26
4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	26
5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	26
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE	27
7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	29
8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	32
9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	32
10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	33
11. DIREITOS CREDITÓRIOS	34
12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	35
13. COMITÊ CONSULTIVO.....	36
14. FATORES DE RISCO	38
15. COTAS DA CLASSE.....	42
16. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	45
17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	46

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	46
19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	47
20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	48
21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	49
22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS	49
23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
ANEXO I.A – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS DA [=]^a ([=]) SÉRIE DA [=]^a ([=]) EMISSÃO DO GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	51
ANEXO I.B – TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO	53

REGULAMENTO DO GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Suplementos, no singular ou no plural. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança	terceiro contratado pela Gestora, como representante da Classe, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, para cobrar e receber, em nome da Classe, resgate de títulos, direitos creditórios inadimplidos, ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe ou na Conta Vinculada;
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em

	Direitos Creditórios Adquiridos.
Anexo	significa o Anexo Descritivo do Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Assessor Jurídico	é o serviço a ser contratado pelo Fundo para conduzir e acompanhar a cobrança dos Direitos Creditórios em benefício do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
Cedente	significa conjuntamente qualquer Pessoa, residente ou sediada no Brasil, cedente de Direitos Creditórios, originados no Brasil, excetuando-se a Administradora, a Gestora, o Custodiante, e demais prestadores de serviços para verificação de lastro dos Direitos Creditórios ou para a guarda dos Documentos Comprobatórios e ainda, partes a eles relacionadas.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Consultoria Especializada	é o serviço que poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe. Também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.
Conta da Classe	é a conta instituída junto à instituição financeira de titularidade da Classe, e de movimentação exclusiva do Custodiante, destinada ao recebimento de Direitos Creditórios cedidos pagos pelos Devedores.
Conta Vinculada	significa a conta especial instituída junto à instituição financeira, de titularidade da Contax, na qualidade de Cedente, movimentada exclusivamente pelo Custodiante, destinada única e

	exclusivamente ao recebimento de Direitos Creditórios referentes ao Contrato de Prestação de Serviços cedido, pagos pelo Itaú, na qualidade de Devedor, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou boletos bancários, e ali mantidos sob custódia, para liberação para a Conta da Classe e para a Conta de Livre Movimentação, após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.
Contrato de Cessão	significa o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e cada um dos Cedentes, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que correspondem às Cotas da Classe de subclasse única, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre elas.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.1, do Anexo.
Custodiante	é a Administradora.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas da Classe.
Data da 1ª Integralização	significa a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas da Classe, conforme previsto no respectivo Suplemento.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Devedor(es)	são devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Gestor.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
Direitos Creditórios Adquiridos	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo.
Direitos Creditórios	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos

Inadimplidos	respectivos Devedores nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
Documentos Comprobatórios	toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, instrumentos e escrituras de venda e compra de bens, Debêntures, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédula de Produto Rural Financeira, Cédulas de Crédito Bancário, duplicatas, pedidos de fornecimento, contratos de compra e venda de bens ou ativos e contratos de fornecimento ou prestação de serviços, bem como qualquer outro título representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, agronegócio, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica do Cedente e as operações realizadas entre este e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados.
Emissão Inicial	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.4 do Anexo ao Regulamento.
Entidade Registradora	é entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pela Administradora, conforme necessário.
Eventos de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1 do Anexo ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo ao Regulamento.
Fundo	o GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Grupos de Consórcio	é a reunião de diversos consorciados que têm interesses

	semelhantes.
Intermediário	é a BETA CORRESPONDENTE E TECNOLOGIA LTDA. , com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.006/0001-22, contratada pela Administradora para realizar a originação e intermediação da compra dos Direitos de Crédito para o Fundo.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1, do Anexo ao Regulamento.
Originador	é o Cedente.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (a) controlada direta ou indiretamente; (b) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (c) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (a) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (b) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do Anexo ao Regulamento.
Prazo para Reenquadramento	é o prazo definido na cláusula 1.6 do Anexo ao Regulamento.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.

Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Relação do Grupo Econômico	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Série	significa cada uma das séries das Classes do Fundo.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo ao Regulamento.
Taxa Máxima de Distribuição	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.10, do Anexo ao Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo ao Regulamento.
Termo de Adesão	tem o significado atribuído na Cláusula 14.13 do Anexo ao Regulamento.
Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada	termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.20 do Anexo ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Crédito Consignado”, conforme o inciso II, alínea “b” do artigo 3º das “Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única e subclasse única de Cotas, conforme informações constantes no Anexo da Classe.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo do Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso o Fundo mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, este deve ser imediatamente liquidado. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento do Fundo caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para atuar como administrador fiduciário na administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, Jardim Sul, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços, é individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo e nos Suplementos, bem como legislação e regulamentação aplicáveis, possuindo poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a)** desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b)** respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (c)** contratar o Auditor Independente, se houver;
- (d)** contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (e)** realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (f)** cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (g)** realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (h)** contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (e), (f) e (g) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- (i)** realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios **(1)** inadimplidos e **(2)** que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (j)** prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: **(1)** tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e **(2)** escrituração das Cotas;
- (k)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1)** o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;

- (2)** o livro de atas de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (3)** o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (4)** os relatórios do auditor independente, se houver.
- (l)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (m)** pagar a multa cominatória, às suas expensas, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (n)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (o)** nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (p)** diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (q)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (r)** manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (s)** prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da **(1)** a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; **(2)** a ocorrência de Eventos de Liquidação; e **(3)** da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (t)** fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (u)** conservar, em registros separados, contendo informações completas sobre todas as negociações realizadas entre: **(1)** os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, o Consultor Especializado e/ou as suas respectivas Partes Relacionadas; e **(2)** a Classe;
- (v)** enviar ao SCR do BACEN documento contendo os dados individualizados de risco de crédito de cada operação de crédito, conforme os modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(w) realizar, em nome do Fundo e/ou da Classe, o pagamento da taxa de fiscalização devida por ocasião de cada oferta pública de distribuição das Cotas, conforme aplicável, observado o artigo 5º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, podendo solicitar reembolso do valor das referidas taxas junto à Classe, caso efetue o pagamento com recursos próprios;

(x) enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias do encerramento do mês a que se referirem as informações;

(y) enviar à CVM demonstrativo trimestral, via sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre a que se referirem as informações, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(z) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de **(a)** os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;

(e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em **(1)** estabelecer a política de investimento, **(2)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, **(3)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, **(4)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e **(5)** estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(f) executar as políticas de investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, determinados na Cláusula 12.1 do Anexo e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da Classe; e **(2)** a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não desempenhados às políticas de investimento das Classes;

(g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos do Anexo; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório;

(h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(i) se houver substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, cuidar para que não sejam feitas mudanças na relação entre risco e retorno da carteira da Classe, nos termos da política de investimento determinada no Anexo;

(j) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: **(1)** a intermediação de operações para a carteira do Fundo; **(2)** distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; **(3)** consultoria de investimentos; **(4)** classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os

requisitos previstos na Resolução CVM 175; **(5)** formador de mercado; **(6)** Agente de Cobrança; **(7)** Consultoria Especializada; e **(8)** cogestão da carteira da Classe.

(k) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(l) verificação de eventual ineficácia da cessão à Classe doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;

(m) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(n) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(o) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a)** receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou que não seja a Conta Vinculada;
- (b)** contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento dos Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c)** comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d)** assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e)** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f)** negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g)** no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h)** criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i)** utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j)** executar qualquer ato de liberalidade;
- (k)** aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l)** o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e
- (d) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:
 - (1) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;
 - (2) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
 - (3) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou
 - (4) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

5.5.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: **(a)** haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários- por decisão proferida pela CVM; **(b)** conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; **(c)** haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais **(a)** disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e **(b)** fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da **(a)** substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação do Fundo. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe, está indicada no respectivo Anexo, assim como as demais características específicas da Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

- (a)** taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b)** qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo;
- (d)** as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e)** emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira da Classe;
- (f)** qualquer despesa que tenha sido gerada por: **(1)** manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou **(2)** um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;

- (g)** honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j)** despesas com a realização da Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (k)** despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- (l)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m)** despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n)** Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão e, Taxa Máxima de Custódia;
- (o)** montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r)** despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, caso venha a ocorrer;
- (s)** remuneração dos membros do comitê consultivo da Classe, observado o disposto na Cláusula 13 do Anexo;
- (t)** taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Cedente realizarem tal

pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo; e

(u) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais; e **(b)** o Custodiante; ou **(c)** os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a convocação da Assembleia deverá **(a)** ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; **(b)** conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e **(c)** enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade dos Cotistas da Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista da Classe.

9.3.1 Observado o disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.3.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas da Classe, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 21 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

- (a)** deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b)** deliberar sobre a alteração do prazo de Duração;
- (c)** deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (d)** deliberar sobre alteração da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (e)** deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo;
- (f)** deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (g)** deliberar sobre qualquer **(1)** mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, **(2)** indicação, destituição ou substituição de auditores independentes do Fundo; ou **(3)** adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (h)** deliberar sobre a realização de Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (i)** deliberar sobre a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas;
- (j)** emissão de novas Classes de Cotas; e
- (k)** alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.5 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares

ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 As matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável da maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.8 Tendo em vista que o Fundo é destinado a receber aplicações realizadas exclusivamente por um investidor profissional, assim definido nos termos da regulamentação aplicável da CVM, as matérias previstas nos itens da Cláusula 9.6 acima serão tomadas quando aprovadas pelo Cotista, na qualidade de único titular das Cotas do Fundo.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04.548- 004, São Paulo, SP
Telefone: 0800 887 1431 ou (11) 2846-1166
Site: <https://liminedtvm.com.br>
E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br
Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da Classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento ou de seu Anexo, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do prazo de duração da Classe, na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 16 deste Anexo.

2.2 A Classe conta com subclasse única de Cotas.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.2 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço da Classe.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis da Classe.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

Consultoria Especializada

5.6 O Consultor Especializado poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 O Fundo pagará pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração da Classe, uma Taxa de Administração equivalente a somatória dos seguintes valores calculados individualmente, conforme abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis:

- (a)** Pelos serviços de administração, controladoria e escrituração, a Administradora fará jus a uma remuneração mensal calculada sobre o patrimônio líquido da Classe, conforme abaixo,

assegurado a Administradora uma remuneração mínima mensal de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais):

Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Administração
até R\$ 200.000.00,00 duzentos milhões de reais)	0,09% a.a. (nove centésimos por cento ao ano)
a partir de R\$ 200.000.00,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano)

(b) Pelos serviços de custódia o Custodiante fará jus a uma remuneração mensal de 0,02% a.a. (dois centésimos por cento ao ano) calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe, assegurado ao Custodiante uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

6.2 Pelos serviços de gestão da carteira da Classe, o Gestor fará jus a uma remuneração mensal calculada sobre o patrimônio líquido da Classe, conforme abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, assegurado à Gestora uma remuneração mínima mensal R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Gestão
até R\$ 200.000.00,00 duzentos milhões de reais)	0,14% a.a. (quatorze centésimos por cento ao ano)
a partir de R\$ 200.000.00,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano)

6.3 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1 e 6.2 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.4 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.5 Os valores mínimos mencionados nas Cláusulas 6.1 e 6.2 acima **(a)** serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e na ausência de divulgação do IPCA, a atualização ocorrerá pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo; e **(b)** poderão estar sujeitos a variação oriunda de correção automática e/ou aos tributos decorrentes dos serviços prestados pela Administradora e/ou Gestor.

6.6 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.7 O presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.8 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança, caso houver.

6.9 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso, taxa de saída e/ou taxa de performance.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por **(a)** Direitos Creditórios; e **(b)** Ativos Financeiros, desde que respeitado o percentual de Alocação Mínima.

7.2 Deverão ser respeitados os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável.

7.3 A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.4 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.5 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.

7.6 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.7 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.7.1 Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial, a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral para deliberar sobre:

- (a) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
- (b) realização de Amortização Extraordinária;
- (c) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento; e
- (d) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas.

7.8 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.9 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (b) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.10 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e
- (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c".

7.11 É vedada a realização de operações de derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial (hedge).

7.12 O Fundo somente poderá realizar operações em que a Administradora, a Gestora e o Custodiante atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

7.13 Uma vez que as Cotas deverão ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de utilização de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

7.14 É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionados, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, sendo que o Fundo poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pelo Custodiante.

7.14.1 Na hipótese da Cláusula 7.14 acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas.

7.15 É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.16 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.17 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.18 Conforme consta nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.18.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://kanastra.com.br/governanca>.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

8.1 Não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada pelo Cedente quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política, uma vez que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o descrito nesta Cláusula 8.1, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 A cobrança dos Direitos Creditórios será conduzida e acompanhada por assessores jurídicos a serem contratados pelo Fundo, que darão início ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, em benefício da Classe.

9.2 Todos os Direitos Creditórios serão cobrados ordinariamente, por meio de processos judiciais e administrativos ou outros meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, desde que a liquidação dos pagamentos sempre ocorra mediante o crédito de recursos em favor da Conta Vinculada ou da Conta da Classe.

9.3 Os processos de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles vencidos e não pagos, obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil e nas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e resultarão no pagamento diretamente na conta do Fundo dos valores dos Direitos Creditórios. Caso, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam pagos depositados em favor do Assessor Jurídico, qualquer escritório subcontratado ou de qualquer terceiro, o Assessor Jurídico ou tal terceiro deverá providenciar, e a Gestora deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a conta do Fundo.

9.4 Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto no Contrato de Cessão.

9.5 Serão pagos, os Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, via boleto bancário, TED - Transferência Eletrônica Disponível ou qualquer outro meio de transferência autorizada pelo BACEN, **(a)** na Conta da Classe; **(b)** na Conta Vinculada; ou **(c)** na conta de movimento do Cedente, para futura transferência à Conta da Classe, de acordo com o artigo 52, III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

9.6 Observados os termos e condições deste Anexo, todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios Adquiridos, serão de exclusiva responsabilidade da Classe de Cotistas. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para iniciar ou manter os procedimentos de cobrança judiciais e/ou extrajudiciais referentes aos Direitos Creditórios, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelo Cotista.

9.7 Todos os custos e despesas que venham a ser devidos para salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe em relação aos Direitos Creditórios, com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, incluindo honorários advocatícios, periciais, taxas, custas e emolumentos, serão de inteira responsabilidade do Fundo ou do Cotista, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo ou a terceiros dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios.

9.8 Fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida, conforme o caso, pelo Fundo antes **(a)** do recebimento integral pelo Fundo do adiantamento dos valores a que se refere a Cláusula 8.3; e **(b)** da assunção, pelo Cotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso o Fundo não tenha recursos disponíveis ou o Cotista não aportarem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

9.9 Todos os valores aportados pelo Cotista no Fundo nos termos da Cláusula 8.3 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação, bem como decorrentes da não recuperação dos créditos referidos.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Considerando que o Fundo é composto por uma única Classe, todos os assuntos serão devidamente abordados pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados pela titularidade de Cotas de Grupos de Consórcio perante as respectivas Administradoras de Consórcio.

11.1.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo mediante cessões a serem formalizadas por cada Cedente em favor do Fundo.

11.1.2 A aquisição dos Direitos Creditórios será feita diretamente pelo Fundo, representado pela Administradora ou pelo Gestor.

11.2 A Classe poderá adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.3 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios representados por Cotas de Grupos de Consórcio cujas Administradoras de Grupos de Consórcio estejam sofrendo processo de intervenção ou liquidação extrajudicial.

11.3.1 Os Direitos Creditórios adquiridos devem ser expressos em moeda corrente nacional e o respectivo Devedor não poderá ser a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

11.3.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.4 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.4.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.5 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

11.6 Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo, a Administradora enviará chamada de capital ao Cotista, por meio da qual este será convocado a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas.

11.6.1 O procedimento disposto na Cláusula 11.6 acima será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.7 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentações necessárias para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.8 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.9 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo Gestor previamente à Data de Aquisição. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo responsável pela verificação do lastro previamente à Data de Aquisição.

12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Critérios de Elegibilidade

12.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição:

(a) os Direitos Creditórios não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros, na parcela que está objeto de cessão para o Fundo;

(b) a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá com a transferência, para o Fundo, com direito de retrocessão contra o Cedente, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor;

(c) a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão e/ou outro documento aplicável, nos termos ali previstos; e

(d) a cessão dos Direitos Creditórios será realizada com o objetivo do Fundo **(1)** receber única e tão somente o valor em espécie referente às Cotas de Grupos de Consórcio junto as respectivas Administradoras de Consórcio, em todos os casos, mas não se limitando, caso houver contemplação por sorteio, dissolução do grupo de consórcio ou com o encerramento

do grupo de consórcio; e/ou **(2)** que o Fundo possa realizar a cessão das Cotas de Grupos de Consórcio a terceiro interessado. Em nenhuma hipótese o Fundo irá utilizar tal carta de crédito contemplada para adquirir qualquer bem móvel ou imóvel.

12.1.1 O Cedente deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.1.2 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, deverá ocorrer a resolução do crédito, nos termos do Contrato de Cessão.

12.1.3 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

13. COMITÊ CONSULTIVO

13.1 A Classe terá um comitê consultivo, que deverá ser formado por 3 (três) membros, a serem eleitos pela Assembleia, com mandato igual ao Prazo de Duração do Fundo previsto neste Regulamento. Os membros podem renunciar ao cargo ou ser substituídos antes do final desse prazo, a critério exclusivo do Cotista, desde que o novo representante seja formalmente apresentado para aprovação da Administradora com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. Se a Administradora rejeitar o representante escolhido pelo Cotista, ela deverá apresentar uma justificativa para tanto dentro de 5 (cinco) dias úteis após a rejeição da nomeação. Nesse caso, outro representante deverá ser nomeado. A ausência de qualquer pronunciamento pela Administradora a respeito da nomeação do representante significará a aceitação dessa nomeação.

13.1.1 Somente pessoas físicas que não estejam impedidas de se envolverem em atividades no mercado financeiro e/ou de capitais podem ser membros do comitê consultivo.

13.2 Os membros do comitê consultivo não farão jus a qualquer remuneração.

13.3 Os membros do comitê consultivo da Classe deverão reportar ao Administrador, sendo que o Administrador, terá a obrigação de reportar aos Cotistas, toda e qualquer situação de conflito de interesses, real ou potencial, dos membros do comitê consultivo com a Classe.

13.4 Se trata das competências do comitê consultivo:

(a) monitorar decisões inerentes à composição da carteira de investimentos do Fundo e deliberar sobre os investimentos do Fundo, incluindo **(1)** a recomendação da faixa mínima e máxima da taxa de desconto a ser aplicada em cada cessão de Direitos Creditórios para o Fundo; **(2)** a recomendação das Administradoras de Consórcio;

(b) mediante proposta de qualquer membro do comitê consultivo, monitorar as atividades da Gestora na representação do Fundo como titular dos Direitos Creditórios;

(c) mediante proposta de qualquer membro do comitê consultivo, monitorar a gestão estratégica do Fundo avaliando os seguintes critérios: **(1)** o histórico de desempenho do Fundo; e **(2)** a diversificação e liquidez dos ativos da carteira do Fundo;

(d) mediante proposta da Gestora ou de qualquer membro do comitê consultivo, monitorar a subscrição, aquisição, venda, renegociação, precificação, cobrança e qualquer outra operação envolvendo os Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Regulamento, sujeito às normas aplicáveis; e

(e) indicar os Assessores Jurídicos que conduzirão e acompanharão eventuais cobranças dos Direitos Creditórios.

13.5 Não obstante as atribuições da Gestora, previstas neste Regulamento, qualquer membro do comitê consultivo pode apresentar diretamente para aprovação do comitê consultivo, independentemente de confirmação ou quaisquer outras medidas pela Gestora, oportunidades de investimento e desinvestimento, assim como qualquer cobrança judicial e extrajudicial e/ou renegociação de quaisquer características, termos e condições dos Direitos Creditórios que compõem a carteira. Nesse caso, o membro pertinente do comitê consultivo será responsável por fornecer ao outro membro do comitê consultivo e à Gestora as informações relevantes a respeito da oportunidade de investimento em Direitos Creditórios.

13.5.1 A Gestora pode decidir não prosseguir e vetar quaisquer decisões de investimento em Direitos Creditórios ou recomendações feitas pelo comitê consultivo que a Gestora entenda serem contrárias às leis e regulamentação brasileiras aplicáveis, desde que qualquer veto seja devidamente justificado por escrito e entregue pela Gestora para o comitê consultivo. O direito de veto referido nesta Cláusula deve ser exercido o mais brevemente possível.

13.6 A convocação da reunião do comitê consultivo será enviada por correspondência escrita encaminhada aos membros do comitê consultivo, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail).

13.6.1 Na convocação deverá constar informações tais como o dia, a hora e o local em que será realizada a reunião do comitê consultivo, sem prejuízo do disposto no Regulamento. Em adição, a convocação deverá enumerar, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

13.7 A reunião do comitê consultivo deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência. Sem prejuízo, a presença da totalidade dos seus membros supre a falta de convocação.

13.7.1 Os prazos mencionados na Cláusula 13.7 acima poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do comitê consultivo e, independentemente de tais

formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do comitê consultivo a que comparecerem todos seus membros.

13.8 A reunião do comitê consultivo poderá ser realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, sendo que, nestes casos, tal(is) membro(s) que participará(ão) de forma online deverão enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência ou videoconferência, sob pena de ser invalidado, podendo a Administradora exigir que a via original também lhe seja entregue.

13.9 A reunião será instalada, ao menos, com a presença de 1 (um) de seus membros, e poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pela Administradora.

13.10 As deliberações do comitê consultivo serão aprovadas por maioria absoluta, consignadas em ata assinada da reunião, e remetida aos Prestadores de Serviços Essenciais.

13.11 As decisões de investimentos serão registradas por escrito, assinadas pelos membros do comitê consultivo e enviadas para a Administradora por correio eletrônico dentro de 2 (dois) dias úteis a partir de sua data de assinatura, assim como uma via original no prazo de 7 (sete) dias úteis.

13.12 Na impossibilidade de realização ou na ausência do comitê consultivo, por qualquer motivo, as deliberações previstas neste Capítulo Treze serão tomadas em Assembleia Geral de Cotistas.

13.13 A existência do comitê consultivo não interfere nas atividades de gestão profissional e discricionária exercidas pela Gestora e não a eximirá da responsabilidade pelas operações da carteira

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

14.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

14.2 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros: **(a)** os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e **(b)** a avaliação dos Ativos

Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

14.3 Riscos de crédito dos Ativos Financeiros: (a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e (b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

14.4 Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios: (a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e (b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

14.5 Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios: inexistência de qualquer garantia ou certeza de que o pagamento dos Direitos Creditórios será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista.

14.6 Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios: o valor de referência dos bens objeto das Cotas de Grupos de Consórcio impacta no valor a ser pago pela Administradora de Consórcio ao titular da Cota de Grupos de Consórcio. Tendo em vista que o valor de referência de tais bens é indexado a índices de preço, a flutuação pode impactar o valor a ser resgatado e afetar negativamente o resultado do Fundo.

14.7 Riscos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

14.8 Risco de Concentração: o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade do Cotista.

14.9 Riscos de Liquidez: (a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e (b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

14.10 Riscos de Descontinuidade: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos

Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou **(b)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

14.11 Riscos da Falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão: os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão não serão necessariamente registrados em cartório de registro de títulos e documentos. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que **(a)** a operação registrada prevaleça caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos direitos creditórios com terceiros; e **(b)** se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo **(a)** em relação aos Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário; e **(b)** em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses **(a)** da Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito Creditório com mais de um cessionário; ou **(b)** de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, **(1)** a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e **(2)** a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios em decorrência da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do cessionário e da Cedente.

14.12 Outros Riscos:

(a) a propriedade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

(b) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelo Cotista e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que o Cotista será convocado pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo;

(c) será apresentado, para a estruturação do Fundo e futuras aquisições de ativos, um parecer jurídico acerca da constituição da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, observados todas as disposições previstas neste Regulamento, o qual representará todas as cessões, uma vez que todos os Direitos Creditórios e a respectiva forma de cessão ao Fundo terão a mesma natureza. O fluxo de aquisição dos Direitos Creditórios será realizado por uma esteira idêntica para todos os créditos e, em razão da pulverização de créditos, não será

providenciado parecer jurídico individualizado para aquisição de cada Direito Creditório (cota de consórcio);

(d) a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para o Cotista; e

(e) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo.

15. COTAS DA CLASSE

Características Gerais

15.1 As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

15.2 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da mesma classe.

15.3 O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

15.4 O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será definido conforme aprovação por ato único da Administradora e, em emissões subsequentes, será aprovado via Assembleia Geral de Cotistas.

15.4.1 As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento e no instrumento que aprovar a Emissão Inicial.

15.5 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

15.6 As Cotas serão sempre integralizadas nos termos do respectivo boletim de subscrição e do Regulamento.

15.7 A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

15.8 Por se tratar de Cotas destinadas a um único cotista, as Cotas não serão avaliadas por agência de risco especializada, ficando vedada a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário. Na hipótese de posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário e ampliação do público-alvo do Fundo, será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado. As Cotas são destinadas a um único Cotista e não serão avaliadas por agência de risco especializada.

15.8.1 Na hipótese de modificação deste Regulamento, visando a permitir a negociação das Cotas em mercado organizado, o Fundo deverá contratar agência de classificação de risco de suas Cotas, deixando de ser aplicável a dispensa estabelecida na Cláusula 15.8 acima.

Distribuição das Cotas

15.9 As Cotas serão poderão ser objeto de distribuição por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação ou por meio de oferta privada de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM Nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, a ser realizada pela Administradora, destinada exclusivamente ao investidor profissional.

15.10 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública ou privada, de uma determinada subclasse ou série.

15.11 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

15.12 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

15.13 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, nos termos previstos no Anexo I.B a este Anexo ("Termo de Adesão").

15.14 Observado os termos deste Anexo, as Cotas serão integralizadas de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição.

15.14.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED), ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe.

15.15 No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

(a) assinará o boletim individual de subscrição, contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(b) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, **(1)** ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo, bem como **(2)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

15.16 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

15.17 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

15.18 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

15.19 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto no Suplemento da Subclasse.

15.19.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

15.20 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Classe, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do

disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

16. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

16.1 A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo ao Cotista será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

16.2 Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, seja por venda a terceiro ou pagamento de principal e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação será reinvestido pelo Fundo em outros Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, exceto se for aprovada amortização via Assembleia Geral de Cotistas.

16.3 As amortizações parciais e/ou total tão somente serão realizadas pela Administradora caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

16.4 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

16.5 O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

16.6 Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Cotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 16.5 acima.

16.7 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

16.8 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

16.9 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

(a) pagamento de despesas e encargos do Fundo, de acordo com o Capítulo Quinze do Regulamento, inclusive o pagamento da Taxa de Administração;

(b) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas no Regulamento; e

(c) pagamento de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas quando devidas de acordo com Regulamento.

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

18.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020 sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.

18.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre **(a)** o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e **(b)** as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 20 abaixo.

18.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 15 deste Anexo.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; **(b)** comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: **(a)** elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.

19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 19.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: **(a)** divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22 deste Anexo; e **(b)** cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

20.2 São considerados eventos de liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação; e

(b) na hipótese do Fundo manter o Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos.

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a eventual Liquidação Antecipada do Fundo.

20.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 21.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Liquidação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.3 Caso a referida Assembleia delibere acerca da não Liquidação Antecipada do Fundo, ou na hipótese da Cláusula 21.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 21.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.4 Na Assembleia Geral mencionada acima, o Cotista poderá optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.3 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos: **(a)** 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e **(b)** 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.5 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5.1 Para efeitos da Cláusula 22.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.6 O Administrador deverá encaminhar as demonstrações financeiras anuais da Classe à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem tais informações.

22.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

ANEXO I.A – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS DA [=]^a ([=]) SÉRIE DA [=]^a ([=]) EMISSÃO DO GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da subclasse única de cotas da [=]^a ([=]) série da [=]^a ([=]) emissão do Guajuvira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - Responsabilidade Limitada terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo:

- (a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série;
- (b) quantidade inicial: [=] ([=]);
- (c) valor unitário: R\$ [=] ([=] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da [=]^a Série, sendo que tais Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;
- (d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$ [=] ([=] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022];
- (f) coordenador líder: [=];
- (g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [=] ([=]) Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série não colocado];
- (h) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série poderá ser acrescida em até [=]% ([=] cento), em até [=] ([=]) Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série];
- (i) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;
- (j) aplicação mínima: [não há / equivalente a R\$ [=] ([=] reais)];
- (k) período de distribuição: [=], observada a Resolução CVM 160];

(l) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série / por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];

(m) Meta de Rentabilidade: [[=]%] / [não aplicável];

(n) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência] / [[=] (=)] meses contados da Data da 1^a Integralização];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série, [=];

(q) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência] / [=] (=)] meses contados da Data da 1^a Integralização];

(r) cronograma de amortização do principal: [=];

(s) prazo de duração e data de resgate: [as Cotas da Subclasse Única da [=]^a Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas] / [as Cotas da Subclasse Única apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe].

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[=], [=] de [=] de 20[=].

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

ANEXO I.B – TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do **GUAJUVIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.479.362/0001-82 ("Fundo" e "Regulamento", respectivamente), para todos os fins de direito, **[inserir dados do investidor]**, adere, expressamente, aos termos do Regulamento, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se de outra forma indicado, os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo.

O investidor declara que tomou ciência:

- (a)** de que será cobrada Taxa de Administração;
- (b)** de que todas as decisões que envolvam os interesses dos Cotistas serão divulgadas na página da CVM na rede mundial de computadores;
- (c)** da política de investimento da Classe e dos riscos envolvidos nesse tipo de aplicação financeira, em função das características de seus ativos;
- (d)** de que os prestadores de serviços da Classe não se responsabilizarão por eventuais perdas que a Classe venha apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza da Classe;
- (e)** dos objetivos da Classe, de sua política de investimento e da composição de sua carteira
- (f)** da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia;
- (g)** de que as operações/aplicações da Classe não contam com garantia dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC);
- (h)** dos riscos decorrentes do investimento na Classe e de que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido e a ocorrência de Patrimônio Líquido da Classe negativo; e
- (i)** de todos os fatores de risco descritos no Regulamento.

O investidor declara, ainda:

- (a)** ter recebido, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento do Fundo;
- (b)** de que, conforme disposto na Cláusula 25.1.2 deste Anexo e no Artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, admite-se a utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail" abaixo, como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo;
- (c)** a rentabilidade da Classe no passado não representa garantia de rentabilidade futura da Classe;

- (d)** ter ciência de que o objetivo da Classe não representa garantia de rentabilidade;
- (e)** ter ciência de que o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, sem possibilidade de resgates, a não ser pela liquidação antecipada do Fundo;
- (f)** ter ciência de que os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- (g)** ter ciência de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas;
- (h)** que se obriga a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;
- (i)** ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades de mercado;
- (j)** estar ciente de sua condição de Investidor Profissional nos termos da regulamentação aplicável, e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não profissionais;
- (k)** ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores profissionais;
- (l)** tem conhecimento de que a oferta de Cotas não foi submetida a análise prévia da CVM, sendo realizada por meio do rito de registro automático previsto na Resolução CVM 160, bem como de que a oferta de Cotas não foi precedida de qualquer autorização por parte de qualquer entidade reguladora ou autorreguladora; e
- (m)** não foi ou será elaborado prospecto referente à oferta de Cotas, sendo o Regulamento suficiente para o completo entendimento do Fundo, da Classe, de suas operações e dos riscos envolvidos.

[local], [=] de [=] de [=]

Nome do Investidor: [=]

CNPJ/MF / CPF/MF: [=]

E-mail: [=]